

Registro: 2022.0000475179

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104043-85.2022.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é paciente DJALMA NUNES PEREIRA JUNIOR e Impetrante CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

EDISON BRANDÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2104043-85.2022.8.26.0000 Autos de origem n° 1500071-35.2022.826.0396

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca

de Novo Horizonte

Impetrante: Claudinei Donizete Bertolo

Paciente: DJALMA NUNES PEREIRA JÚNIOR

Voto no 44712

HABEAS CORPUS — Estelionatos e furto qualificado — Pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade - Sentença suficientemente fundamentada — Presentes os requisitos ensejadores da prisão - Paciente que ostenta condenações transitadas em julgado e que respondeu a todo o processo preso - Necessidade de garantia da ordem pública e de se evitar reiteração criminosa - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Presença dos requisitos e circunstâncias que autorizam a manutenção da custódia cautelar - Eventual pedido de concessão de prisão domiciliar que deve ser formulado, primeiramente, perante o MM. Juízo de origem, sob pena de supressão de instância - Inexistência de constrangimento ilegal — Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Claudinei Donizete Bertolo, em favor de **DJALMA NUNES PEREIRA JÚNIOR**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte.

Narra, de início, que o paciente foi condenado às penas de 04 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão, como incurso nos artigos 171, § 4°, c.c. artigo 29 e 71, caput, por duas vezes; e 155, § 4°, incisos II e IV, todos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta, em síntese, a ausência dos



requisitos que autorizam a manutenção da prisão, bem como que a decisão combatida carece de fundamentação idônea. Ressalta que o acusado possui residência fixa, é genitor de uma criança menor de 12 anos de idade e que o crime em tese praticado não se reveste de violência ou grave ameaça contra a pessoa, inexistindo, pois, qualquer risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal.

Requer, assim, a revogação da prisão cautelar do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida à fls. 26/27.

Prestadas as informações pelo MM. Juízo a quo (fls. 30/33), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 37/41).

Relatei.

O presente writ deve ser denegado.

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado às penas de 04 anos, 11 meses e 26 dias de reclusão, como incurso nos artigos 171, § 4°, c.c. artigo 29 e 71, caput, por duas vezes; e 155, § 4°, incisos II e IV, todos do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 32).

Pois bem.



Conforme consignado no despacho que indeferiu a liminar, a legalidade da prisão cautelar do paciente já foi analisada por esta C. Câmara, nos autos do habeas corpus nº 2024490-86.2022.8.26.0000.

E, neste momento, proferida a sentença condenatória, não se verifica, outrossim, qualquer irregularidade diante da negativa do recurso em liberdade, fundamentada nos seguintes termos: "(...) Quanto ao réu Djalma, a prisão preventiva (art. 387, parágrafo único do CPP) foi decretada durante o os motivos processo e persistem cautelares fundamentaram a prisão, motivo pelo qual não há que se falar em revogação da prisão processual. O fumus comissi delicti decorre da própria condenação reconhecendo que o acusado perpetrou os fatos delitivos (furto e estelionatos). Presente também o periculum libertatis. Conforme já mencionado na decisão de folhas 80/88 dos autos em apenso (nº 1500071-35.2022.8.26.0396), Djalma possui condenações com trânsito em julgado por delito contra o patrimônio e também por posse ilegal de arma de fogo, o que demonstra que as penas anteriores não foram suficientes para afasta-lo da criminalidade. Se não bastasse, não há indicativo de que ele tenha uma ocupação licita, o que corrobora ainda mais o fato de que, uma vez solto, poderá perpetrar novos crimes contra vítimas diversas, o que invariavelmente irá colocar em risco ordem pública." (fls. 22).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação idônea ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

# A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de



nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida, ademais, que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, verifica-se que o paciente foi condenado à pena superior a 04 anos, estando, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

Outrossim, a prisão se mostra cabível para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

Com efeito, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva encontrou respaldo na gravidade dos fatos e nas peculiaridades do caso concreto, não afrontando o princípio de presunção de inocência, mas, pelo contrário, visando, sim, à garantia da ordem pública.

Os delitos contra o patrimônio, ainda que não cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, são crimes graves, sendo que, sem dúvida, têm sido motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem receber das autoridades a necessária repressão.

Ademais, conforme relatado, o paciente já foi condenado, de modo que, neste momento, maior certeza existe quanto à sua responsabilidade penal pelo



crime ora imputado, sendo a custódia cautelar necessária, também, para a garantida da aplicação da lei penal, diante do latente risco de fuga.

Além disso, se mostra necessária a prisão, também, para se evitar a reiteração criminosa, considerando que, conforme constou da decisão impetrada, o réu possui condenações já com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio e posse ilegal de arma de fogo.

Nessa esteira, vejamos o que preconiza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [q. n.]

## E, ainda:

"(...) Resta evidenciada a necessidade da custódia do paciente tendo em vista a reiteração de condutas criminosas, impondo-se garantir a ordem pública, assim também para resguardar a aplicação da lei penal, já que responde ele a outras duas ações penais que se



encontravam suspensas em razão do seu não comparecimento em Juízo. 3. Habeas corpus denegado". (STJ, HC 123341/MS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 17/02/2009).

"(...) In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi mantida para preservação da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, tendo em vista, que consta dos autos, o seu envolvimento em toda sorte de delitos e, mesmo assim, voltou a delingüir. 4. ordem denegada. conformidade com o parecer ministerial." HC 132994/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 03/11/2009).

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

#### Neste sentido:

"Habeas Corpus - Tráfico de Entorpecentes - Liberdade Provisória - Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' - Primariedade e bons antecedentes - Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei



11.343/06 - Constitucionalidade - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem Denegada." (TJSP, HC 990.10.049714-6, 2ª Câmara, Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido. não impedem a constrição cautelar auando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso." (STJ. HC 24.544/MG Jorge Rel. Min. Scartezzini).

Vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. <u>Ausentes os requisitos que</u> <u>autorizam a decretação da prisão preventiva</u>, o juiz deverá conceder liberdade provisória, <u>impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319</u> deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Frise-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.



#### A propósito:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g.n.).

Por fim, quanto à alegada condição de genitor do paciente, registra-se que eventual pedido de substituição do cárcere por prisão domiciliar, deve ser analisado, primeiramente, pelo MM. Juízo de origem, sendo certo que o exame por este E. Tribunal, sem qualquer decisão de primeiro grau a respeito, caracterizaria inegável supressão de instância.

Ressalta-se, por oportuno, que a condição de genitor, por si só, não enseja a substituição do cárcere por prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do Código de Processo Penal.

O Código de Processo Penal dispõe, em seu art. 318, que o juiz <u>poderá</u> substituir o cárcere preventivo quando presente hipótese ali elencada. Trata-se, pois, de uma faculdade do Juízo, que deve analisar a conveniência da medida.

Nesse ponto, de rigor ressaltar que a aplicação do entendimento perfilhado no Habeas Corpus 165.704/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, exige, "(...) (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja <u>a demonstração</u> <u>de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente</u>, nos termos acima descritos;"



(g.n.).

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO Relator